

# A REPÚBLICA COMO OPOSIÇÃO À MONARQUIA<sup>1</sup>

Guilherme Camargo Massáu<sup>2</sup>

Doutorando em Direito Público pela Unisinos (Bolsista Capes/Prosup II);  
Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra

**RESUMO:** A abordagem do tema visa a expor as diferenciações entre a república e a monarquia a partir da Escola de Direito Natural e de uma análise atual e direta dos dois princípios. Implica evidenciar as diferenças, no que pese já não são muitas. Porém, alguns detalhes monárquicos colocam problemas ao republicanismo, como a hereditariedade e não elegibilidade do representante (simbólico) do Estado. E, em termos teóricos, como se justifica a sustentação da soberania e demais aspectos essenciais ao povo dentro do âmbito estatal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado. Modernidade. Monarquia. República.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 A república na teoria da Escola de Direito Natural e dos Estados constitucionais modernos 3 O confronto de princípios: republicano versus monárquico 4 Experiências específicas: o resumo da ruptura 4.1 Bundesrepublik Deutschland 4.2 Repubblica della Italia 4.3 República portuguesa 4.4 República brasileira 5 Conclusão

## 1 Introdução

A contraposição entre república e monarquia não é um tema em evidência nem suscita grande interesse. Por isso, o objetivo deste percurso não é mostrar somente as diferenças entre elas: é invocar os valores envolvidos na república em contraposição à monarquia, já que esta última foi a motivação do combate dos republicanos na transformação do Estado Moderno, ou seja, a mudança de posição do poder soberano. Logo, encontram-se as bases na exposição da teoria da Escola de Direito Natural e no condizente aos Estados constitucionais modernos os entendimentos indispensáveis para repensar do Estado contemporâneo, principalmente em relação aos privilégios (formais e materiais).

Essa contraposição introduz várias problemáticas implícitas. Pode-se gizar algumas: a liberdade, a igualdade, a propriedade, a segurança, a cidadania, a democracia, a política, a sociedade. Isso permeado pela questão do poder soberano, justamente no que diz respeito ao legítimo detentor deste poder. Assim, é próprio levantar duas perguntas a serem refletidas a partir da leitura do texto: a) o que é legítimo: a concentração do poder soberano em uma, em poucas ou em todas as pessoas? b) o detentor pode abdicar do poder soberano? A primeira revela a tendência de transformação da monarquia para a república. A segunda recai na decisão do soberano em delegar totalmente os

<sup>1</sup> Enviado em 14/1, aprovado em 25/2, aceito em 19/3/2010.

<sup>2</sup> E-mail: uassam@hotmail.com.

seus poderes a outrem. Em última instância, significa questionar: é possível exercer o direito de resistência ou oposição contra o Estado? Esta última é consequência das duas anteriores. Porém, apenas deixa-se referida.

Conforme as respostas das duas primeiras perguntas, podem ser delimitadas as fronteiras da república em sua concepção atual. Isto contribuiria para estruturar a ação republicana, a fim de potencializar a própria dinâmica da república brasileira (art. 1º da Constituição Federal de 1988), ou seja, aperfeiçoá-la. Trata-se de migrar do campo teórico ao prático, no sentido de responsabilizar todos os *socii* na formação, manutenção e desenvolvimento da república - afinal, *res publica res populi*.

A opção por iniciar pela teoria da Escola de Direito Natural é justamente por ser a principal influência na formação do Estado moderno e, também, por ter enfrentado e contornado as monarquias absolutistas. Nela encontram-se os autores a cimentarem as fundações da liberdade, da igualdade e da cidadania, ao negarem a servidão dos súditos. Outro aspecto importante foi o destaque dado à soberania popular - o contrato social. Sem tal mecanismo, a democracia estaria, provavelmente, assentada em bases frágeis ou nem existiria. A soberania emana do povo<sup>3</sup> (art. 1º, parágrafo único, da CF).

O desenvolvimento da questão do Direito Natural ocorre na comparação entre república e monarquia. Notar-se-ão poucas distinções entre a moderna monarquia e a república, fundamentalmente depois da adoção da constituição (como documento fundamental), dos direitos fundamentais e divisão dos poderes. Além de outros princípios, no que diz respeito às limitações do Estado. Destarte, encontra-se a questão do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a opção entre monarquia e república. Isso mostra a compatibilidade dos princípios existentes na república permanecerem válidos na monarquia. Apenas uma ressalva de imediato: a distinção entre a família monárquica e os demais cidadãos.

A fim de situar a ruptura e a passagem da monarquia à república, faz-se um pequeno apanhado histórico da Alemanha, da Itália, de Portugal e do Brasil. O objetivo é somente expor este momento histórico, sem considerar a ideia de toda história republicana desses países, até mesmo para não confundir a concepção de Estado com a de república. Portanto, pode-se-á visualizar - de alguma forma - o processo de mudança e o que o impulsionou.

## 2 A república na teoria da Escola de Direito Natural e dos Estados constitucionais modernos<sup>4</sup>

Voltaire escreveu sobre sua satisfação ao ver surgir na Europa uma república repleta de espírito culto (GAUDEMET, 1961, p. 872).<sup>5</sup> O Direito e a liberdade (*iura et libertates*)

<sup>3</sup> A leitura da palavra "povo", na fase da Escola de Direito Natural, é diferente da atual, além de ser distinta nos diversos autores citados. Trata-se de uma transformação conceitual que se estendeu da classe burguesa a todos os cidadãos do Estado. Porém, mesmo atualmente existem distinções no seu uso. Aqui, trata-se dos de todos os cidadãos.

<sup>4</sup> Com base em Mager (1992).

<sup>5</sup> Os aspectos éticos da tradição republicana foi o ponto de convergência entre escritores iluministas como Voltaire, Diderot, D'Alembert e Rousseau. O plano moral influenciou a nova visão da vida nascente em Paris (na metade do século XVIII) e, principalmente, aqueles que criavam a *Encyclopédia* (VIROLI, 1999, p. 14).

regionais formaram o sentido de ameaça à segurança pessoal e à propriedade - isso correspondeu à perda da plausibilidade do *aristotelismo* político. As forças sociais fundaram o ambiente de reação à autoridade. Assim, a teoria constitucional da Escola de Direito Natural substituiu o aristotelismo político. Nisso assentou-se o modelo naturalístico do contrato, transformando o homem (*homo*) em cidadão (*civis*) e, ao mesmo tempo, nacionalizando o seu semelhante. Com a política *aristotélica*, não tinha se estabelecido o direito natural do Estado com instituições de autoridades com força atuante; por conseguinte, a *res publica*, como *forma* de igualdade do *civitas*, uniu as vontades dos cidadãos em direção à associação política. Os cidadãos esboçaram a união como fundamento da soberania (MAGER, 1992, p. 870-871).

Pufendorf, em doutrina predecessora, concebeu a *unio voluntatum* dos cidadãos da *civitas*. Assim, ocupou uma posição central no pensamento da teoria do Direito Natural. Por conseguinte, os cidadãos, por meio do contrato social, uniram-se, formando a sociedade civil (*societas civilis*). O autor guiou-se pela doutrina corporativa do Estado, concebendo essa *universitas* no sentido de um corpo moral (*sittlich*) munido de vontade. No contrato social, formam-se a vontade comum (*summum imperium*) dos cidadãos. Em decorrência da dedução do *jusnaturalismo*, a soberania foi composta com a união de vontades dos cidadãos. Logo, o detentor do poder de governo, o funcionário público, não age por direito próprio, mas fundamentado pela delegação de poder (ibid., p. 871).

A *res publica* obteve, por meio disso, uma posição valorativa moderna, circunscrevendo a instituição da associação política (o Estado) como produto da vontade dos cidadãos e, nesse sentido, revisável e modificável. Assegura Ch. Wolff que a instituição de um Estado denomina-se essência comum (*res publica*): o contrato pelo qual formou o Estado é diferenciado do próprio Estado. Então, no século XVIII, a república, ao se contrapor à monarquia (reino), adotou o significado como a defesa da liberdade. Nesta base estruturou-se a Revolução Francesa e solidificou-se o conceito de *república* como um tipo geral de um ordenamento jurídico de cunho estatal (GIANNINI, s.d., p. 892).

O modelo *jusnaturalista* de *constitucionalização* da ordem política da vontade do cidadão ofereceu o pretexto, em virtude do *decretum circa formam regiminis*, aos cidadãos de reservarem-se ao direito de soberania e sobre esta base ligou-se à tradição da defesa da liberdade negativa e, ao mesmo tempo, à participação na formação da *coisa pública*. Como garantia essencial à segurança, à liberdade e à propriedade, estabeleceram-se, por meio de uma Constituição, os direitos humanos e do cidadão, a separação dos poderes, etc. Após a proclamação da Constituição norte-americana (1787), o sistema representativo foi consolidado definitivamente (MAGER, 1992, p. 871-872).

O autor clássico da divisão de poderes, Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, referiu-se à classificação de Aristóteles e tentou encontrar um fundamento de virtude para cada uma das três formas (republicana, monárquica e despótica). A forma despótica

consiste na vontade arbitrária de alguém que impõe as *leis* aos *outros* e baseia-se no medo, pois alimenta descontentamento e indignação. Por consequência, o medo precisa sobrepor-se à coragem que direciona à libertação. Sua essência está na insegurança que toma conta dos súditos gerando o temor. Na monarquia, o ponto vital é a honra e o privilégio distribuído pelo rei aos seus próximos - e estes aos respectivos (formando um círculo restrito) -, a fim de vincular, por meio da fidelidade os súditos. Ela consiste numa sociedade hierárquica, a estimular os súditos a aspirarem lugares mais elevados no estrato social. Logo, isto provoca uma submissão e dependência ao rei (ZAGREBELSKY, 2001, p. 160).

Montesquieu aponta a democracia como paradigma do Estado *republicano*, embora admita a *república* aristocrática. Na democracia, o povo faz lei diretamente ou por meio de representante. Nesse caso, corre-se o risco da *lei* ser fruto do interesse privado de um legislador impulsionado pelo egoísmo, e não pelo interesse do *bem comum*. Destarte, existe o risco de a *lei* ser um instrumento de injustiça e de opressão. Diante desse risco, num Estado popular, surge o preceito ético que vincula o cidadão (a *virtù*). O conteúdo desta *virtù* busca preservar a *república*, garantir a força do Estado por meio da observância do dever de contribuir com ele no sentido do seu próprio bem e prosperidade. Nessa defesa, estão incluídas a *liberdade* pública, a justiça, a luta contra a opressão e o amor à pátria.<sup>6</sup> Então a democracia caracterizar-se-ia como amor à pátria e à igualdade, ao passo que, para a monarquia, seria a honra (ZAGREBELSKY, op. cit., p. 161).<sup>7</sup> Contudo, a república é o governo em que o povo detém o poder soberano; no monárquico apenas um o detém, porém segundo a *lei* fixa e estável; e, no despótico, o governo é de um, sem *lei* e sem freios, a submeter tudo e todos a sua vontade. Como Machiavelli, Montesquieu concentrava-se no aspecto real do deslocamento do poder ao ponto de observar no Império Romano que os *pretoriani* instituía e desinstituía os imperadores, denominando isso de república (MARANINI; BASILE, s.d., p. 464).

Rousseau considerou como legítima as ordens políticas cujo cidadão possui o controle da legislação e do governo. Ele recomendou no *Contrato Social* (1762) esta construção Constitucional com o termo “*république*”, o Estado regido por *leis*: não importa se é *aristocrático* ou *democrático* - ou seja, a forma de governo -, no geral todo o governo é guiado pela *volonté générale* expressada pela *lei*. Destarte, o governo não se confunde com a soberania, ele se constitui pelos funcionários. Logo, a monarquia pode ser também republicana (PASQUINI, s.d., p. 322-323).<sup>8</sup> Robespierre, no mesmo sentido do genebrino, afirmou, em 1791 em palestra no Clube Jacobino, que a *république* não

<sup>6</sup> A ideia de amor à pátria deve ser relativizada diante das atuais circunstâncias de interconexões mundiais. Porém, não deve se desprezar esta ideia, apenas por considerá-la nacionalista ou seccionária. A visão de pátria na *res publica* pode ser delimitada como um sentimento de inclusão no ambiente *republicano*. Ela fornece os aportes para a convivência em uma específica *comunidade/sociedade* de reconhecimentos de direitos e de deveres na vida coletiva. Ela indica um lugar, uma história e uma origem comum. Com isso, provoca um sentimento de postergar a pátria às gerações futuras e às pessoas oriundas de outras pátrias (ZAGREBELSKY, 2001, p. 161-162). Esta é a abertura necessária e inicial para tornar este único *Welt* em pátria comum a todos. Está no sentido de abertura aos demais povos o cosmopolitismo da pátria *republicana*. Não se trata de identificar os melhores ou piores, mas de identificar as diferenças para respeitá-las.

<sup>7</sup> Gaudemet (1961, p. 872-873); Rogeiro (1997, p. 416); Maranini e Basile (s.d., p. 464).

<sup>8</sup> Também: Gaudemet (1961, p. 873); Rogeiro (1997, p. 416); Maranini e Basile (s.d., p. 462); Viroli (1999, p. VII).

significa nenhum governo particular: ela indica todo governo de homens livres com uma pátria, podendo ter um monarca ou um senado (MAGER, op. cit., p. 872).

Também Sieyès definiu a nova república como *gouvernement par représentation*. Assim, ele considera que o *sistema representativo* não constitui a distinção da constituição republicana e monárquica. Se aqui se quer ter a monarquia como o governo de um, a república exige, assim, o governo de um colegiado. O conflito entre republicanos e monarquistas referiu-se à instituição de poder pleno. O sistema representativo não formou a oposição contra a monarquia, mas contra o despotismo (ibid.).

Kant, em *À Paz Perpétua* (1795), a partir de ideia constitucional de Sieyès, estabelece a república como o princípio de representação de poder (governo) executado legislativamente. Ou seja, o governo da *lei* (DELOGU, 2001, p. 46). O despotismo é a execução arbitrária da *lei*, estabelecida pelo próprio Estado. Na *Metafísica dos Costumes* (1797), o filósofo alemão destaca que toda a república seria um sistema representativo do povo, por meio do qual os cidadãos unidos são representados por deputados que cuidam dos direitos daqueles. Quanto menor for o poder estatal pessoal, maior será a representação dos cidadãos. Ao determinar constitucionalmente a possibilidade do republicanismo, viabilizou a oportunidade de realizar constantes reformas no sentido de desenvolvimento (MAGER, op. cit., p. 873).

Foi no século XIX - com os pais do constitucionalismo e com a Constituição Federal norte-americana (1787) - que o conceito de república foi desenvolvido determinadamente. À tradição republicana acresceu-se a possibilidade de se fundar uma república de amplo território e vasta população. Por isso, a representação constitui-se no meio adequado para a participação popular, pois seria impraticável a direta, realizada no republicanismo antigo. Com isto, o elemento soberano capaz de constituir a república continua sendo o povo, ao escolher seus representantes para racionalizar o processo legislativo. A diferença destacada na época entre a democracia e a república era que a primeira é exercida direta e pessoalmente pelo povo; a segunda, por meio da assembleia formada por representantes e a administração por funcionários. Por conseguinte, não foi excluída só a república aristocrática, mas a democracia dos antigos (ibid., p. 873-874).<sup>9</sup>

O pensamento político do século XVIII e XIX visualiza a república, com seus valores eticopolíticos, como forma de contraposição à monárquica; ademais, não significava somente um republicanismo de liberdade em relação à vontade arbitrária de um ou de alguns homens: também sustentava um ideal moral e político a estimular o empenho civil, além de ser uma referencia para a própria ação civil (DELOGU, op. cit., p. 43).<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Também em: BIGNOTTO (2006, p. 718) e ROGEIRO (1997, p. 417).

<sup>10</sup> Cabe destacar que o *ethos republicano* durante a Revolução Francesa se desvirtuou e abrangeu a crítica à sociedade comercial, embora continuasse com a insistência da primazia da vontade política e da dicotomia entre *liberdade* e despotismo. Além do mais, incentivou o sentimento de que qualquer situação de crise poderia pôr em risco o corpo político. São as características do *republicanismo* jacobino, alterando a formação clássica. No *republicanismo clássico* não se encontra crítica ao comércio, à arte, ao espírito empreendedor; a linguagem de terror do *jacobinismo* era refutada em face dos malefícios à *res publica* que este sentimento traz a cada cidadão e à sociedade. Destarte, o primado da vontade política e a política do terror afastam o republicanismo das suas fontes clássicas (VIROLI, 1999, p. 14-16).

Na tradição norte-americana, a *republic* não tende (tanto) à antimonarquia quando à antidemocracia, diferentemente daqueles países de tradição monárquica e absolutista em que a república fornece a contraposição à monarquia, ao indicar valores liberal-democráticos (MARANINI; BASILE, op. cit., p. 462). A sua direção antimonárquica e antiaristocrática foi destacada pelo espírito plural dos constituintes do Estado ao estruturarem garantias aos diversos interesses. Nesse sentido, Machiavelli e Hume influenciaram o caráter de divisão social. Por conseguinte, viabilizou-se a introdução dos conflitos políticos, sem prejudicar a sobrevivência do Estado. Outro elemento importante incorporado na república diz respeito à constituição como *forma fundamental*, que vincula a vida política e administrativa aos seus preceitos. A soberania popular também tem seu ponto de destaque pela multiplicação dos meios de participação ativa dos cidadãos na escolha dos destinos do Estado (BIGNOTTO, op. cit., p. 718-719).

A Revolução Francesa recolheu o conceito de república desenvolvido na América do Norte, principalmente o do publicista norte-americano Th. Paine. Em 1776, ele lançou o panfleto *Senso Comum* utilizado no debate francês em torno da conservação ou da abolição da monarquia, juntamente com afirmação da igualdade natural dos seres humanos, donde se inclui a famosa tríade “liberté, égalité et fraternité” (BIGNOTTO, op. cit., p. 718). Para o modelo norte-americano, Paine definiu a república como representação. Com isso, caracterizou o governo dos EUA como a essência e a direção à república real, que seria constituída sobre o sistema democrático representativo. Em decorrência disso, a república era classificada por ele como *bem público* ou *de todos* (MAGER, op. cit., p. 874).

Além disso, contribuiu decisivamente para que França se transformasse em democracia representativa e aceitasse república como nome do Estado. A convenção nacional declarou no seu primeiro documento público, em 21/9/1791, a abolição da monarquia e deliberou a instauração da *República Francesa*. No dia 25/9, sucedeu-se a proclamação formal da república como una e indivisível, sendo que o povo não pudesse abdicar da soberania (BIGNOTTO, op. cit., p. 718).

A expressão “democracia representativa”, ou seja, governo por meio do qual o povo elege livremente o representante, inspirado na constituição francesa, utilizou como sinônimos: administração do Estado representativa; Estado livre (*Freistaat*) (TILCH, 1992, p. 133) e república. Diferenciam-se dois tipos de democracia: a direta, em que todo o povo reunido decide sobre o interesse comunitário (democracia pura); e a indireta, que condiz com a escolha de representantes pelo povo para que estes possam decidir sobre o interesse comunitário (democracia representativa). Nas pequenas repúblicas, todos os cidadãos colaboram de forma imediata para a determinação das *leis*; ao passo que, nas grandes e populosas, eles agem por intermédio do número correspondente de representantes em relação à população. A organização da representação outorgou a possibilidade

de os homens hábeis e expertos serem confrontados e derrotados na deliberação sobre o projeto de *lei* (MAGER, op. cit., p. 874-875).

### 3 O confronto de princípios: republicano *versus* monárquico

De forma inicial, pode-se classificar a república como a negação da monarquia, no sentido do domínio da maioria em oposição ao domínio de um. Contemporaneamente, a doutrina do Estado de Direito não reduz o princípio republicano à monarquia, até mesmo devido à admissão da república monocrática, baseada na concentração de poder em órgão, classe; e autocrática, fundada em governantes possuidores de poderes por si mesmos. As duas formas republicanas podem existir sem violar o princípio de governo não hereditário (ROGEIRO, 1997, p. 423).<sup>11</sup> Ou seja, a incompatibilidade é com os princípios monárquicos, privilégios hereditários e títulos nobiliárquicos (no que tange à antiaristocracia) (CANOTILHO, 2002, p. 228-229),<sup>12</sup> até mesmo nas monarquias que possuem *divisão de poderes*.

Assim, o princípio da dignidade humana materializa-se na decisão voltada à igualdade geral na liberdade. Com isso, acha a sua forma estatal exclusiva na república (salvo nas denominadas monarquias com características republicanas). Essa forma da liberdade deve ser a conjunção da participação política (a liberdade dos antigos) com os direitos de defesa individuais (a liberdade dos modernos) (CANOTILHO, op. cit., p. 229). Isso foi animado por meio da luta norte-americana pela independência e por meio da Revolução Francesa. Por conseguinte, o republicanismo foi a doutrina dos iluministas, durante o século XVIII (SCHACHTSCHNEIDER, 1994, p. 11). A partir de então, a república passou a ser a estrutura da maioria dos Estados modernos. Nas monarquias remanescentes, os aspectos democráticos, até mesmo o republicano (GIANNINI, s.d., p. 893), encontram-se fortemente arraigados, salvo em Estados de governos absolutistas e ditatoriais.<sup>13</sup>

A marca indelével desta concepção iluminista está em Kant, ao asseverar no *primeiro artigo definitivo À Paz Perpétua* que a constituição dos Estados deve ser republicana (KANT, 1948, p. 10).<sup>14</sup> O filósofo asseverou, ainda, que o *status* de cidadão se encontra *a priori* sobre os *princípios de liberdade* de cada cidadão na sociedade - todo homem é igual o outro como cidadão - e de *autonomia* de cada indivíduo, como *ser humano*. Baseada nisso, a doutrina da liberdade é, ao mesmo tempo, semelhante à república. Na oposição, simplesmente, da república com a monarquia perde a liberdade geral (VIROLI, 1999, p. 34) e, por conseguinte, a *dignidade humana*. Em torno disso, o princípio *republicano*, constante na constituição, pode não ser realizado. A esfera do conceito de república dilatou-se até incorporar a

<sup>11</sup> MARANINI e BASILE (s.d., p. 463); TILCH (1992, p. 133).

<sup>12</sup> Também em: STERN (1984, p. 578-579) e MAURER (2005, p. 187).

<sup>13</sup> Na América Latina, na Ásia e na África, nestes casos, pode-se ter, formalmente, a denominação de *república*, mas não o é na realidade. A monarquia inglesa demonstra um governo mais *republicano* do que os citados. A denominação, em certos casos, pode ser utilizada para legitimar o poder (VIROLI, 2001, p. 12).

<sup>14</sup> No mesmo sentido, Schachtschneider (1994, p. 11).

democracia, o Estado de Direito e os princípios sociais na área do princípio republicano (SCHACHTSCHNEIDER, op. cit., p. 11-12).

A Constituição da República Federativa do Brasil constitui a nação brasileira como república no art. 1º. Porém, no art. 2º do ADCT, o legislador constituinte ofertou ao povo brasileiro a possibilidade de no dia 7/9/1993 - antecipado para 21/4 - (BONAVIDES, 2006, p. 223-224) escolher, por meio de plebiscito, entre as formas republicana e monárquico-constitucional e entre os sistemas de governos *parlamentarismo* e *presidencialismo*. Prevaleceu a forma *republicana* e o sistema *presidencialista*.

Se os cidadãos brasileiros tivessem escolhido a forma *monárquica*, esta teria que respeitar os princípios fundamentais da CF de 1988, como indica a expressão *monarquia constitucional* (art. 2º, ADCT). Pode ser inferido que, até o momento do plebiscito, o *princípio republicano* encontrava-se em vigor, mas sujeito a ser revogado, pelo fato de ser substituído pelo monárquico. Com o resultado do plebiscito (manifestação popular direta), o *republicanismo* tornou-se irrevogável, portanto pétreo - uma possibilidade interpretativa. A contraposição entre a república e a monarquia, no seio de uma Constituição declarada *republicana*, pode revelar alguns pontos cruciais para entender a (não) relevância da república no Brasil. Podem-se elencar as seguintes proposições: 1) a forma *republicana* até o plebiscito era revogável (art. 1º, *caput*, da CF); 2) a democracia não encontra(va)-se intimamente ligada à república, pois esta prevaleceria se a forma fosse alterada para monarquia; 3) neste caso, o art. 1º, parágrafo único, da CF não está atrelado à república, mas à democracia em relação a sua possível inalterabilidade; 4) é possível inferir que a maioria poderia (ou não) delegar o poder soberano ao monarca, o que manteria em vigor o parágrafo único do art. 1º da CF num Estado monocrático - isto na república não seria possível, devido a sua forma, ou à contraposição histórica com a monarquia (ou seria possível ao adotar-se as concepções de Rousseau, Kant e das monarquias atuais, mas isto implicaria outras contradições de ordem administrativo-jurídicas). Segundo a combinação entre o art. 1º da CF e 2º do ADCT, a democracia poderia levar faticamente à monarquia. Portanto, a CF de 1988 elegeu a *democracia* como fundamento ou da monarquia ou da *república*, após 1993 prevaleceu esta última. Pela redação constitucional não se poderia constituir uma monarquia *republicana*, já que a opção se restringia a uma das duas.<sup>15</sup>

Na república, as atribuições do presidente encontram-se preestabelecidas (arts. 76 a 84 da CF) e se constituem em função pública delegada - como os demais cargos públicos -, já que todo o poder emana do povo.<sup>16</sup> Ao contrário, na *monarquia* o poder soberano se encontra restrito ao rei e dele emana, na sua forma clássica. Não há outro homem que seja reconhecido com tal poder a não ser o monarca (governo

<sup>15</sup> Esta reflexão será desenvolvida de forma resumida por fugir do objetivo do trabalho. No entanto, considera-se importante justamente por tangenciar a distinção entre república e democracia em face da CF.

<sup>16</sup> Art. 1º, parágrafo único, da CF. “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*” (grifo nosso).

dos indivíduos)<sup>17</sup> - suas atribuições podem não estar preestabelecidas (MACHIAVELLI, 1972, p. 10). Assim, o princípio *republicano* estabelece-se em contraposição ao *monárquico*. No entanto, esta dicotomia perde sentido, parcialmente, no momento em que se verifica a transladação do poder soberano do rei ou imperador (figura representante) para o povo (governo da sociedade),<sup>18</sup> representado pela assembleia. Neste caso, o poder soberano emana do povo, por intermédio da *volonté général* direta ou representada por um parlamento. Assim, poder-se-ia classificar esta forma de governo como *monarquia republicana* ou democrática (GIANNINI, s.d., p. 893).<sup>19</sup> O caso da Inglaterra encaixa-se na forma democrática, quando os cidadãos elegem os seus representantes na *câmara dos comuns*; e a figura do rei deixa de ser determinante para os desígnios do Estado: em última instância, é a vontade do povo que prevalece. Nessa forma moderna de monarquia, encontra-se a constituição, delimitando os poderes dos governantes. Ou seja, a ausência de limites de outrora não é mais concebível (pode se questionar se realmente é monarquia).<sup>20</sup> Ainda em relação à limitação dos poderes, a forma *republicana* exige, de certa maneira, uma estrutura organizacional da política passível de garantir as liberdades próprias do cidadão, principalmente, os *direitos fundamentais* (CANOTILHO, 2002, p. 229).

Para Rousseau e Kant, essa forma é possível devido às distinções efetuadas pelos dois iluministas. Para o primeiro, a *república* era todo Estado regido por *leis*, independentemente da forma de administração. A legitimidade do governo encontra-se na república justamente por ela ser governada por *leis* do Estado. Segundo Rousseau, a *lei* é geral como a vontade que a estatuiu. Isso concentra coletivamente os súditos, e as ações tipificadas são abstratas. O próprio povo, ao ser submetido às *leis*, deve ser o seu próprio autor. Destarte, a república é o Estado governado pelas *leis*, e não pelos homens (ROUSSEAU, 1996, p. 45-48).<sup>21</sup>

Para o genebrino, as formas de governos estão desvinculadas da legitimidade; e esta é delegada pelos cidadãos - que, por um lado, são súditos e, por outro, são soberanos. O governo, então, é o Poder Executivo, encarregado da administração. Os ocupantes dos cargos de governo os exercem em nome dos depositários que podem limitar, modificar e retomar os cargos no momento que lhes aprouverem. Com isso, ocorre a cisão de governo e soberano, permitindo-se outras formas de governo republicanas, ou seja, todas as que se encaixarem no governo da *lei*. Por conseguinte, a divisão dos governos dá-se pelo número de membros que os compõem. Então, a *democracia* seria confiar o governo a todo ou à maior parte do povo; a *aristocracia* é o governo de um pequeno número, composto de mais simples cidadãos do que delegados; e a monarquia (ou governo real) é a concentração do governo em

<sup>17</sup> V. STERN (1984, p. 581).

<sup>18</sup> V. GIANNINI (s.d., p. 893) e MARANINI e BASILE (s.d., p. 465).

<sup>19</sup> STERN (1984, p. 579); ao denominar monarquia de *república* - e sendo um regime constitucional - comete-se um rompimento no princípio da igualdade, ou seja, na *república* todos devem ser iguais juridicamente (no mínimo), logo, a figura do monarca rompe com essa igualdade, pois sua prerrogativa é negada aos outros cidadãos (VIROLI, 2001, p. 155-156).

<sup>20</sup> PASQUINI (s.d., p. 323); MARANINI e BASILE (s.d., p. 465-466); STERN (1984, p. 579).

<sup>21</sup> V. Canotilho (2002, p. 229).

um indivíduo. Nesse sentido, para Rousseau, a monarquia não se opõe à república (1996, p. 71-81).

A distinção feita por Kant entre *forma imperii* e *forma regiminis* ofereceu a abertura necessária para desconstituir a contradição entre república e monarquia. A *forma imperii* está ligada ao domínio de um, de alguns ou de todos - constituindo, respectivamente, a *Autokratie*, a *Aristokratie* e a *Demokratie*. A primeira corresponde ao governo do príncipe; a segunda, dos nobres; e a terceira, do povo. Ligadas a essas formas, encontram-se as *formas regiminis* (ou de governo), que são *republicana* ou *despótica*, sendo a *republicana* a única constitucional capaz de possuir a *allgemeinen Willens* (KANT, 1948, p. 12-13)<sup>22</sup>, que, por sua vez, matiza a república em face da monarquia por fazer prevalecer o interesse público sobre o privado (DELOGU, op. cit., p. 43).

É complexo encontrar uma distinção justa entre república e monarquia, principalmente, a partir da Época Moderna. Isso se deve à possibilidade de fundir elementos clássicos de uma concepção na outra, evidentemente no que tange ao detentor do poder constituinte. No entanto, alguns aspectos destoam entre esses dois modelos. O primeiro é o cargo do chefe de Estado: vitalício e hereditário na monarquia; e eletivo e temporário na república.

Isso posto, é viável diferenciar modalidades de monarquia e república. Jellinek classifica a *república* como não monarquia, ou seja, negação do poder do Estado por meio de uma pessoa física. Então, é a soberania da pluralidade, em contraposição à unidade (GAUDEMET, op. cit., p. 873).<sup>23</sup> Jellinek estabelece três modalidades do primeiro regime. Na primeira, o rei é deus ou considerado representante divino; a segunda, o rei é órgão do Estado, como um 4º poder a representar a tradição, a moral e um elemento moderador entre os demais poderes; a terceira, o rei é visualizado como proprietário do Estado: geralmente dividia-o com outros herdeiros da realeza. A república pode ser classificada como democrática e aristocrática. Na primeira, o direito de ser eleito e eleger pertence a todos os cidadãos, sem quaisquer distinções, apenas no que diz respeito às exigências legais e gerais relativas às capacidades jurídicas de praticar e ser responsável pelos atos em sociedade. Na aristocracia, o direito de eleger e ser eleito encontra-se restringido à classe privilegiada. Por consequência, a classe popular ou inferior estava excluída desta prerrogativa. A república ainda pode ser federativa ou unitária, aqui inclui-se a forma de regiões autônomas (CANOTILHO, op. cit., p. 229).

O republicanismo espalhou-se por outros Estados inspirados pelos modelos dos EUA e da França. Assim, serviu de modelo para as rupturas na Alemanha em 1919, Portugal em 1911, Itália em 1947 e no Brasil em 1891, entre outros países (GAUDEMET, op. cit., p. 875).

<sup>22</sup> V. Schachtschneider (1994, p. 12-13).

<sup>23</sup> Também: Maranini e Basile (s.d., p. 464).

## 4. Experiências específicas: o resumo da ruptura

### 4.1 Bundesrepublik Deutschland

Em 1799, no sul da Alemanha, circulou o projeto de um documento constitucional republicano com o objetivo de ser aplicado. O autor anônimo concebeu o *Freistaat* alemão como uno e indivisível de governo representativo. Na França de 1792, o conceito de república condizia com a democracia e a igualdade de garantias, mas a ideia republicana desestabilizou-se em virtude da Revolução de 1848. Na discussão publicística em torno do desenvolvimento da monarquia constitucional, os parlamentares recorreram-se a essa expressão como introdução ao Estado democrático. Isso significou domínio do povo ou Estado democrático (MAGER, op. cit., p. 875).

F. Naumann chamou Estado do Povo (*Volksstaat*). Ele não compreendeu isto como *democracia* representativa, mas como colaboração mútua entre o imperador e o povo, e entre os funcionários monárquicos com os representantes da monarquia parlamentar. Disso decorre o esvaziamento da significação de república como não monarquia. Quando os manuais do Estado de Direito começaram a considerar as instituições a partir das revoluções francesa e norte-americana, visualizou-se uma república nascente. Neste sentido, a constituição de Weimar de 1919 proclamou a república na Alemanha. Os comentários jurídicos indicavam a república como antítese da monarquia (MAGER, op. cit., p. 875).

Durante a Constituição de Weimar, foi salientado o caráter republicano. Com o tempo, a *república* foi suplantada pelo conceito constitucional de *democracia*: a expressão foi novamente erguida pelo sentido emocional. Parte do discurso de Th. Mann (*Von Deutschen Republik*, de 1922, *Geist und Wesen der Deutschen Republik*, de 1923) serviu de crescente afirmação à *república* por enfatizar o bem comum e patriotismo. A significação atual de *república* continua com sua raiz clássica, no sentido dito por Cícero: “res publica res populi” (apud MAGER, op. cit., p. 875-876).

Após a 2ª Guerra Mundial, em 7/10/1949, no domínio da zona de ocupação soviética, fundou-se a Deutsche Demokratische Republik. Na Alemanha Ocidental, a Bonner Grundgesetz, de 23/5/1949, elegeu o nome do Estado de Bundesrepublik Deutschland (MAGER, 1992, p. 876). Atualmente, com a reunificação de 1990, a Alemanha é Bundesrepublik.

### 4.2 Repubblica della Italia

Em relação à Repubblica Sociale Italiana, o primeiro ato de seu nascimento foi no dia 24/9/1943. Neste dia, iniciou-se a construção do Estado fascista republicano, ao convocar a constituinte a fim de definir o ordenamento constitucional. Até esse momento, não se poderia falar em governo fascista *republicano*. Além disso, tal governo era uma transição, e Mussolini assumia o comando do Estado. Na direção desses fatos,

a forma *republicana* de governo foi denominada “nacional” e, logo após a 1ª Assembleia Fascista (17/11/1943), “social”. Com isso, a Itália assemelhou-se à Alemanha, pois o *capo dello Stato* - Mussolini - detinha o poder de promulgar e decretar normas de caráter legislativo, além de ter a competência para decidir sobre os recursos extraordinários e o poder de conceder anistia. A atividade legislativa passou a concentrar-se nas mãos dos ministros e do conselho de ministros - todos membros do governo - e atividade legislativa principal manifestava-se pelos decretos: os ministros promulgavam os decretos de suas respectivas competências (BATTAGLINI, s.d., p. 326-327; 329).<sup>24</sup>

Em janeiro de 1944, foi suprimida a inviolabilidade dos magistrados, e a sua atividade foi transferida para a *Corte dei Conti*, órgão auxiliar do Consiglio di Stato. A Assembleia Constituinte constituiu-se em elemento importante na estrutura constitucional da Repubblica Sociale Italiana. A sua função era consagrar o programa do partido com a criação do Estado fascista *republicano*. Destarte, ela proclama que o poder soberano emana do povo. Logo, declara a decadência da monarquia. Ainda destaca-se que os futuros membros da assembleia constituinte foram definidos sobre o comando do Conselho de Ministros, no sentido de este estabelecer os critérios que cada membro da assembleia precisava ter para compô-la. Até os cargos administrativos sujeitos à eleição, de certa forma, eram submetidos ao controle do *capo dello Stato* (BATTAGLINI, s.d., p. 327-328).

Após o término do governo fascista, na formação da Assembleia Constituinte, embora tenha sido composta por diversas ideologias, o elemento antifascista era comum a todos. Naturalmente, a democracia e a liberdade capitanearam a Costituzione, sendo a *persona humana*, com sua *dignidade*, posta no centro do sistema.<sup>25</sup> A Constituição italiana reconheceu a dignidade da pessoa humana como valor máximo, tornando-a inviolável e insuprimível. Por conseguinte, veda distinções em relação à língua, ao sexo, à religião, à opinião política e às posições pessoais e sociais (art. 3º). Ainda, a *Costituzione* favorece o *princípio da pluralidade* que não converge a *persona* em um simples indivíduo isolado (como no liberalismo clássico), mas em um centro convergente de múltiplas relações animando a organização independente do Estado. O art. 2º diz respeito, exatamente, aos direitos invioláveis do ser humano, pois favorece o desenvolvimento da *personalidade* (CALIFANO, 2001, p. 29-32).

O art. 1º da Costituzione italiana anuncia o caráter republicano-democrático da Itália com uma dupla função. Primeiro, ao denominar o Estado: Repubblica Democratica Italiana; segundo, ao indicar a forma de governo. O referendo de 1946<sup>26</sup> estabeleceu um Estado eletivo e temporal, em vez de hereditário e vitalício. A Carta Costituzionale, ao

<sup>24</sup> V. Giannini (s.d., p. 894-895).

<sup>25</sup> Para uma interessante perspectiva da *Carta Costituzionale* nos aspectos essenciais do período anterior, decorrente e posterior a sua elaboração; após, uma análise das suas principais características políticas e jurídicas, v. Flick (2001, p. 51-63).

<sup>26</sup> Assinala-se este momento histórico pela manifestação do povo italiano, e não por uma concessão benigna de algum soberano. V. Caliarì (2001, p. 22-24).

entrar em vigor no dia 1º/1/1948<sup>27</sup>, veda, no art. 139, a tentativa de abolir a república em revisão constitucional.

A Costituzione emprega o termo “repubblica” de forma indiscriminada. Assim, o termo pode indicar comunidade organizada quando se fala do território (art. 10, 3º *comma* e art. 16, 2º *comma*); da bandeira (art. 12); da divisão político-administrativa do território (art. 114) ou, ainda, dos poderes, na seguinte frase: “La Repubblica riconosce, la Repubblica garantisce, la Repubblica promuove, la Repubblica tutela, la Repubblica agevola, la Repubblica rende effettivo [...]”. Além de todos esses significados, *repubblica* pode apontar o aparato central do Estado em relação às regiões ou a outros entes constitutivos da união estatal (GIANNINI, s.d., p. 893-894).<sup>28</sup>

#### 4.3 República Portuguesa

O constitucionalismo vintista (Constituição de 1822) era considerado, por alguns teóricos, estruturalmente republicano, porém conservava o símbolo da coroa (CANOTILHO, op. cit., p. 130). Este se encontrava junto ao liberalismo radical, que tinha como um dos tópicos a ideia *republicana*. O *republicanismo* português aderiu o elemento democrático, a *república* democrática - salienta Canotilho - é entendida como *república social* de feição antiburguesa ao ponto de a Constituição de 1911 manifestar características da dimensão socialista do *republicanismo communards*, de 1871. A constituição adotou o princípio da soberania nacional. Ou seja, a soberania reside na nação. Com isso, o constituinte retoma fórmulas de constituições anteriores (não republicanas). Ademais, afastou as teses de Rousseau da soberania popular e rejeitou a fórmula francesa de 1848, de a soberania residir na universalidade dos cidadãos (CANOTILHO, op. cit., p. 162-163).

O regime representativo, no tangente à esfera nacional, não possuiu instituições de democracia direta ou semidireta. Por conseguinte, a soberania da nação calcava-se em representantes eleitos, mas independentes em relação aos eleitores. A fórmula constitucional proclamou os membros do congresso representantes da nação, e não dos colégios eleitorais. No tocante à separação de poderes, a Constituição de 1911 adotou a forma clássica de tripartição dos poderes, mas relegou a concentração de poderes na assembleia. O sufrágio tomou corpo, desaparecendo na primeira república a base censitária, mas não foi suficiente para consagrar a sua universalidade. A fórmula constitucional (art. 8º) era de delimitação das capacidades ativa e passiva, sendo o voto vedado às mulheres e aos analfabetos e, com algumas restrições, aos militares (ibid., p. 163-164).

Durante o domínio da religião sobre a política, o programa republicano português apoiou-se na racionalidade, no individualismo e no progresso. Buscava consagrar o pluralismo religioso a partir da igualdade de direitos formais; do afastamento do

<sup>27</sup> V. Califano (2001, p. 29).

<sup>28</sup> V. Maranini e Basile (op. cit., p. 467).

Estado da religião - esta passa a compor a vida privada, salvo quando o Estado vigia a liberdade religiosa; da igualdade de cultos; da laicização do ensino; e da tolerância com as manifestações de crenças distintas. Outra peculiaridade constitucional foi a proclamação da unidade da república. No entanto, foram criadas bases de organização da vida local, ao proibir o Executivo de interferir nos corpos administrativos. Ainda legitimou o *referendum* local, além de impor a representação da minoria nos órgãos administrativos. O aspecto liberal da economia afastou a noção de republicanismo ligado ao sentido intervencionista do Estado. A influência do positivismo social no momento constituinte, sob alguns dos principais representantes, determinou o caráter constitucional limitadamente intervencionista, embora existissem alas manifestamente laborais de tendência cooperativista e associacionista (ibid., p. 165-168).

A Constituição de 1976 ainda sustenta a República Portuguesa, ao declarar Portugal uma república soberana e estruturada no Estado democrático de direito (art. 1º). Os limites materiais da reforma circundam a forma *republicana* de governo (art. 288, “b”). A democracia direta é refletida nos órgãos da república: a Assembleia (arts. 110 e 147 e seguintes) e a Presidência (arts. 110 e 121 e seguintes) (CANOTILHO, op. cit., p. 223).

#### 4.4 República Brasileira

A Constituição da República de 1891 substituiu a Imperial, de 1824. Na Constituição Imperial, o rei concentrava todos os poderes na sua figura, pois reinava, governava e administrava. No aparelho político-constitucional do governo central brasileiro, encontravam-se o Senado e o Conselho de Estado. O Senado operava no sentido contrário aos movimentos liberais advindos da Câmara dos Deputados; já o Conselho era um órgão consultivo a orientar o imperador na administração e na política; e, ainda, era o intérprete constitucional. Existia, no império, uma centralização forte ao ponto dos poderes locais estarem submetidos à força centralizante. Os liberais, com suas ideias descentralizadoras, estimularam o enaltecimento da concepção republicana. Com isso, os federalistas provocaram rebeliões durante o período imperial, na tentativa de se implantar uma monarquia federalista. O Ato Adicional de 1834 descentralizou o poder de forma razoável, porém foi inutilizado pela interpretação constitucional de 1840 (SILVA, 1999, p. 78-79).

Os republicanos intensificaram os movimentos revoltosos. Em 1889, eles venceram por estarem organizados, coerentes e coesos. Após, surgiram novos elementos na vida política brasileira, muito influenciada pelos EUA. O federalismo e a democracia despontaram no cenário de outrora: o federalismo, como princípio estruturador do Estado; a democracia, como regime político capaz de assegurar os direitos fundamentais. O império decaiu com os golpes advindos de uma sociedade mais organizada e consciente da necessidade da mudança, no sentido de adequar o Estado às novas condições materiais. Os republicanos assumiram o poder e, de imediato, instalaram um governo provisório governado pelo marechal Deodoro da Fonseca. O Decreto nº 1/1889 foi a

primeira manifestação oficial republicana brasileira ao adotar o federalismo a fim de atualizar o Estado brasileiro à nova realidade (SILVA, op. cit., p. 79-80).

O próximo passo do governo provisório foi organizar o regime. Logo, uma comissão de *republicanos* foi constituída para elaborar o projeto de constituição. O Executivo aprovou este projeto em 1890, e, no mesmo ano, a Assembleia-Geral Constituinte foi eleita. Meses depois, a assembleia aprovou com poucas modificações o projeto do Executivo. Eram pacíficas na assembleia a federação e a república. Em 24/2/1891, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil (MENDES et. al., 2008, p. 164-165) que possuía a forma republicana e federativa com a união indissolúvel dos Estados. O regime representativo e o presidencialismo, nos moldes norte-americanos, foram as opções constitucionais.

Rui Barbosa, influenciado pelos constitucionalistas norte-americanos, definiu a forma de governo em que o poder é dividido em três poderes constitucionais (judiciário, legislativo e executivo) sendo que os dois últimos derivado de eleições populares (AZAMBUJA, s.d., p. 260). A democracia indireta insere na república o elemento representação. Os órgãos governamentais são compostos por representantes escolhidos direta ou indiretamente pelo povo. A vontade popular da maioria determina a representação parlamentar e/ou o presidente ou órgão colegiado do Executivo. A separação de poderes funciona de forma adequada na república do que na monarquia constitucional, pois dois dos órgãos supremos são compostos por pessoas escolhidas pelo povo (PAUPERIO, 1977, p. 194).

Abandonou-se a divisão quadripartida do império e acolheu-se a divisão tripartida de Montesquieu. Com isso, o Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado), o Poder Judiciário e o Poder Executivo (presidente da república) foram estruturados de forma harmoniosa e independente entre si (BULOS, 2009, p. 396). Ainda afirmou-se a autonomia dos estados da federação e previu-se a autonomia municipal. A Constituição de 1891 foi um documento histórico normatizador da realidade brasileira, mas pouco do seu texto foi realizado: diversas agitações inviabilizaram a aplicação constitucional, já debilitada pela distância entre o texto e a realidade brasileira. Esta constituição vigorou até 1930, quando se deu a revolução (ou golpe de estado) capitaneada por Getúlio Vargas (SILVA, op. cit., p. 80-82).

## 5 Conclusão

O percurso percorrido revela a intenção de transformar um ambiente de castas e diferenciações sociais em um ambiente no qual prevaleça a igualdade entre os indivíduos, sem a servidão e a restrição de liberdade perante o monarca. Se todos são iguais e

livres por natureza, não existe justificativa para que um ou poucos se sobreponha(m) à maioria na vida civil. Logo, para que possa existir um poder superior à individualidade, necessitou-se da concordância em se submeter ao poder soberano de todos. O contrato (pacto) social foi a marca teórica sustentadora desta renovação, embora atualmente esteja sob fortes críticas, sendo, por vezes, revisitado pelos teóricos.

A passagem da monarquia para república por meio do pacto, sobretudo nas revoluções norte-americana e francesa, revela algo mais profundo que a mudança de regime de governo, muitas vezes tratado como simples organização administrativa. Ela traz à tona uma sociedade sem privilégios e classes sociais juridicamente discriminadas - já em relação ao fator econômico, é outra questão. Na república (como nas monarquias constitucionais modernas), o governo é o da *lei*, e não do homem. O cidadão está subordinado à *lei*, e não a outro cidadão. E as prerrogativas ou privilégios dos funcionários públicos dizem respeito aos cargos públicos. São condições especiais que garantem as bases para efetuar com eficiência, imparcialidade e moralidade as suas funções - e, com isso, garantir o funcionamento da máquina do Estado.

Note-se que tais privilégios são apenas reconhecidos se estiverem voltados ao *bem comum* (público). Quando voltados ao aspecto privado, existe um desvio de finalidades e um rompimento na concepção de igualdade oriunda da legitimidade do pacto social. Dessa forma, viola-se a república e volta-se a uma ação classificada como monárquica, para usar a contraposição base do texto. Recai, então, a distinção: república ou monarquia. “Sê república, aja como republicano” (paráfrase de Hegel).

Destarte, tanto a república como a monarquia exigem atitudes e posturas que estejam de acordo com suas filosofias políticas. Logo, se, por um lado, a monarquia permite o privilégio da família real, a república como *res publica res populi* não permite privilégios que utilizam o público para o benefício privado. Na *res publica*, não existe realza nem súditos: há cidadãos formadores da *vontade geral*. Portanto, a partir desta contraposição república *versus* monarquia pode-se pensar na condição atual da república brasileira.

## REPUBLIC AS OPPOSED TO MONARCHY

**ABSTRACT:** The theme aims to expose the differences between republic and monarchy from the School of Natural Law and a current analysis on both principles. It implies to highlight the difference, in spite they are not that much. But some monarchical details poses problems to republicanism, such as heredity and non eligibility of the representative (symbolic) state. And, in theory, how to support sovereignty and other fundamental rights.

**KEYWORDS:** States. Modern. Monarchy. Republic.

## Bibliografia

AZAMBUJA, Darcy. República. In: SANTOS, J. M. de Carvalho (Org.). *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*. V. XLIX. Rio de Janeiro: Borsoi, [s.d.]. p. 256-261.

BATTAGLINI, Mario (s.d.). Repubblica sociale italiana. In: AZZARITI Gaetano et al. (Dir.). *Enciclopedia Forense*. V. VI. Milano: Francesco Vallardi, [s. d.]. p. 323-333.

BALLARINO, Tito (s.d.). Repubbliche popolari. In: AZARA, Antonio; EULA, Ernesto. (Dir.) *Novissimo Digesto Italiano*. Antonio Azara e Ernesto Eula (Diretto). v. XV. Torino: Torinese, [s. d.]. p. 467-473.

BIGNOTTO, Newton (2006). Republicanismo. In: BARRETO, Vicente de Paula (Coord.) *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo; Rio de Janeiro: Unisinos; Renovar, 2006. p. 716-719.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALIFANO, Licia. Le radici della Costituzione. In: VIROLI, Maurizio (Cur.). *Lezioni per la repubblica: La festa è tornata in città*. Reggio Emilia: Diabasis, 2001, p. 21-28.

CALIARI, Gian Pietro. Il Miracolo della Repubblica. In: VIROLI, Maurizio (Cur.). *Lezioni per la Repubblica: La Festa è Tornata in Città*. Reggio Emilia: Diabasis, 2001. p. 29-33.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

FLICK, Giovanni Maria. Il Valore della Costituzione. In: VIROLI, Maurizio (Cur.). *Lezioni per la repubblica: La festa è tornata in città*. Reggio Emilia: Diabasis, 2001, p. 51-63.

GAUDEMET, Paul. Republik. In: *Staatslexikon: Recht, Wirtschaft und Gesellschaft*. Görres-Gesellschaft (Hrsg). 6. Aufl. Freiburg: Herder, 1961. p. 872-877.

GIANNINI, Massimo Severo. Repubblica. In: *Enciclopedia del Diritto*. v. XXXIX. Milano: Giuffrè, [s.d.]. p. 891-901.

KANT, Immanuel. *Zum ewigen Frieden: Ein philosophischer Entwurf*. Offenburg/Mainz: Lehrmittel, 1948.

MACHIAVELLI, Niccolò. *Il Principe*. Torino: Einaudi, 1995.

MAGER, W. Republik. In: RITTER, Joachim; GRÜNDER, Karlfried. (Hrsg.) *Historisches Wörterbuch der Philosophie*. 8. Band. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1992. p. 858-878.

MARANINI, Giuseppe; BASILE, Silvio. Repubblica. In: AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (Dir.) *Novissimo Digesto Italiano*. V. XV. Torino: Torinese, [s.d.]. p. 464.

MAURER, Hartmut. *Staatsrecht I*. 4. Aufl. München: Beck, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PASQUINI, Mario. Repubblica. In: AZZARITI Gaetano et al. (Dir.). *Enciclopedia Forense*. V. VI. Milano: Francesco Vallardi, [s.d.]. p. 322-323.

PAUPERIO, A. Machado. República democrática. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. v. 65. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 194-196.

ROGEIRO, Nuno. República. In: *Polis: Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*. v. 5. Lisboa; São Paulo: Verbo, 1997. p. 416.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SCHACHTSCHNEIDER, Karl Albrecht. *Res publica res populi: Grundlegung einer Allgemeinen Republiklehre: Ein Beitrag zur Freiheits, Rechts und Staatslehre*. Berlin: Duncker & Humblot, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. Band I. 2. Aufl. München: Beck, 1984.

TILCH, Horst (Hrsg.) Res publica. In: *Deutsches Rechtslexikon*. Band. 3. 2. Aufl. München: Beck, 1992.

VIROLI, Maurizio. Introduzione. In: \_\_\_\_\_. (Cur.) *Lezioni per la repubblica: La festa è tornata in città*. Reggio Emilia: Diabasis, 2001. p. 11-16.

\_\_\_\_\_. *Repubblicanesimo*. Bari: Laterza, 1999.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Come si può essere repubblicani. In: VIROLI, Maurizio (Cur.). *Lezioni per la Repubblica: La Festa è Tornata in Città*. Reggio Emilia: Diabasis, 2001. p. 159-164.